
**ESTUDOS EM HOMENAGEM A PIETRO PERLINGIERI
ANÁLISE DA OBRA: O DIREITO CIVIL NA LEGALIDADE
CONSTITUCIONAL ***

Marco Aurélio Nogueira **

Resumo: O presente estudo sobre a obra *O Direito Civil na Legalidade Constitucional* do autor italiano Pietro Perlingieri, iniciou-se dos debates em sala da pós-graduação em Direito Civil, na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Após análise da bibliografia indicada pelo professor Dr. Marco Aurélio Nogueira, o grupo entusiasmado com as ideias contemporâneas mesmo que há tempos previstas pelo autor, sentiu a necessidade de um estudo mais profundo de seus textos. Para isso, a turma foi dividida em cinco grupos e cada grupo ficou responsável por expor o tema de um capítulo da obra, que foi posteriormente debatida em sala. Diante disso, foram feitas análises, longe de se pretender exaurir o tema, o resultado é o esposado a seguir.

Palavras-Chave: Direito Civil. Pietro Perlingieri. Estudos da pós-graduação.

Partindo do exame do *Capítulo Primeiro*, e ainda do primeiro tópico, *Inquietudes do civilista contemporâneo*, compreende-se que o civilista, tem como tarefa introduzir o direito aos estudantes, na academia, contextualizando a crise do Direito Civil como crise da modernidade liberal e individualista, tendo como marco os meados do século XX e o início do século XXI.

Tal crise é, em suma, de legalidade/normatividade, isto é., o esgotamento do modelo positivista do direito, que o identifica imediata e estritamente à lei/norma, *strictu senso*.

Deste modo, o civilista tem como tarefa precípua informar ao aluno sobre tal crise, dimensionando, e colocando-a em perspectiva: elemento essencial ao aprendizado das pluralidades e complexidades do mundo

* Estudo realizado sob a Coordenação do prof. Marco Aurélio Nogueira pelos alunos do curso de especialização em Direito Civil relacionados ao final do artigo.

** Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação na Universidade Federal de Uberlândia. Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais.

contemporâneo, tornadas pelo professor em pluralidades e complexidades de questionamentos e problematizações prático-acadêmicas, a partir de uma perspectiva constitucional.

No tópico a respeito da *ciência jurídica e cultura jurídica*, o autor aborda uma proposição: é preciso reconstruir o Direito como ciência, partindo não da abstração positivista do normativismo, mas da realidade imediata e concreta, sem perder o rigor metodológico do conhecimento científico. Isso implica em adotar um método dialético, ou seja, de natureza dialógica, dinâmica e marcada pelo conflito. Sendo para isso necessário superar a crise, o que pressupõe, como descrito no tópico *Filósofos e civilistas em confronto: a filosofia no direito*, redefinir as estruturas sobre as quais se funda a ciência do direito e sua dimensão hermenêutica, a partir de quatro termos: *sujeito, indivíduo, norma e sociedade*, formando uma problemática unitária e a *ultima ratio* do direito. Assim, essa necessidade estrutural estabelece mais que a premência do diálogo entre civilistas e filósofos: é preciso compreender a filosofia no direito, ou seja, como fundamento e demarcação do discurso, do campo epistemológico e da prática do direito civil no ordenamento constitucionalizado moderno.

Tal necessidade compreende-se para o civilista como: contextualização, historicidade e dimensionamento político

A contextualização delineia-se como o mergulho epistemológico na diversidade, pluralidade e complexidade contemporânea: é preciso deslocar-se, ou seja, buscar outros referenciais de produção do discurso e da prática do(s) direito(s).

A historicidade traduz-se pela demarcação do desenvolvimento do pensamento jurídico não apenas até a modernidade, é preciso trazer essa análise para a contemporaneidade. Ou seja, o autor aponta aqui o necessário encontro entre a análise do passado como construção do direito e sua contextualização.

A princípio, a compreensão mais rasa e superficial do papel do historiador ou, no caso, do filósofo que historiciza o desenvolvimento do pensamento jurídico, é a de que ele se limita a *atualizar o passado*, traduzindo seu sentido para o tempo presente como mera curiosidade de pé de página.

Caberia, assim, à filosofia *atualizar o presente*, ou seja, aceitar o desafio de desentranhar a complexidade/multiplicidade do mundo contemporâneo para que o direito enquanto ciência e justiça se faça no presente, como efetiva e célere prestação jurisdicional.

A dimensão política deve ser compreendida a partir da constatação de que a teoria do ordenamento não pode ser abstrata e geral, válida para todos os tempos e lugares.

Quanto à *Finalidade prática da ciência jurídica e educação do jurista*, observa-se que as atividades jurídicas pressupõem o domínio de uma cultura ampla e um conhecimento global e sistemático do ordenamento: a filosofia no direito.

Assim, a visão do jurista deve ser interdisciplinar, contemplando as conexões possíveis e necessárias entre o direito e outras ciências sociais, em especial a antropologia, que muito ensina o respeito à alteridade; a sociologia, que coloca em perspectiva os múltiplos caminhos da identidade; a psicologia, dentre outras.

Essa perspectiva é necessária, principalmente quando se admite que os horizontes de interpretação do direito são múltiplos, tanto em relação às diversas atividades jurídicas exercidas hoje em dia, quanto à grande diversidade de formação cultural, religiosa, científica e afetiva dos agentes e operadores do direito.

O papel do jurista é de interpretar a norma conhecendo a realidade que (in)forma seu entorno, individualizando a norma aplicável a cada caso, constituindo e conservando o ordenamento. Pode assim impedir que o particularismo dos mais fortes destrua o *telos* da função ordenadora e equilibrante do direito.

Em *Interpretações unilaterais da juridicidade: o particularismo como força degenerativa do pluralismo*, mostra o autor o unilateralismo, o formalismo, o substancialismo, o sociologismo e o pragmatismo que enfraquecem o Estado social de direito. Assim, é tarefa do civilista fortalecer o pluralismo como pressuposto de operacionalidade do direito, sob o risco de mergulhar o direito em subjetivismos e contingências, solapando o garantismo-princípio da norma como garantia.

Aspecto aparente da crise, em *Crise do Estado Social do Direito*, está na atuação distorcida e parcial do Estado-incapaz de equacionar legalidade e justiça social-, com a proliferação caótica de leis esparsas, e às vezes de pouco interesse coletivo, e também do burocratismo -degeneração da burocracia como princípio de funcionalidade do ordenamento jurídico.

Tal situação leva à corrupção e ao abuso de poder, com consequentes aumentos dos custos sociais, inclusive os afeitos à administração da justiça.

No entanto, a verdadeira crise é da cultura que sustenta inclusive ideologicamente o Estado Social de Direito. Dentre outros aspectos dessa multifacetada crise, relevam-se a difusão de uma cultura dos

direitos, mas não dos deveres, e interpretações antitéticas do texto constitucional.

Na *Centralidade da “questão judiciária”*, entende-se que deve haver distanciamento entre a prática jurídica e as teorizações acadêmicas; contradições e incertezas caracterizam o debate; indisponibilidade para o diálogo (questão de fundo político); prevalece assim a emotividade: denúncias são feitas, problemas são apontados, mas não são feitas proposições.

Deste modo, embora a “questão judiciária” seja central para o debate e a apresentação de soluções para a crise, falta visão clara do que deve ser feito.

Na *imparcialidade e eficiência da magistratura: exigência de uma recuperação ética das funções*, ensina o autor que a recuperação ética das funções judiciais visa garantir a imparcialidade e a eficiência da prestação jurisdicional.

A formação do magistrado deve recuperar e retomar seu papel tradicional e insuprimível de *servidor da lei*, com autonomia e independência considerados como valores em si mesmos, tanto estruturais quanto funcionais, além de estar em sintonia tanto com o aprendizado da técnica jurídica quanto com a dimensão política de seu papel: ética em sintonia com a moralização do país.

No tópico sobre o *Estado de Direito e política da Justiça*, há o seguinte debate: política “da” justiça e política “na” justiça, envolvendo a reflexão sociológica e filosófica, para além da discussão meramente legalista.

A engenharia constitucional deve ser lida a partir dos sistemas de valores, políticos e jurídicos deduzidos de toda Constituição.

O civilista tradicional, no entanto, quer o processo decisório em sintonia com a opinião pública, desde que respeitado o princípio da legalidade. Contudo, tal princípio, basilar do ordenamento constitucional contemporâneo, deve ser entendido como o discurso de interpretação sistêmica, respeitando as normas e escolhas constitucionais, obrigatoriamente fundamentado em correta motivação e argumentação.

Dessa forma, a *saída da emergência e justiça civil* seria a superação da crise da justiça civil o que implica em realizar salto de qualidade; a saída da emergência (fase aguda do terrorismo organizado e das associações criminosas): é preciso inverter a abordagem da questão judiciária para superar a marginalização, os desequilíbrios socio-econômicos, a burocratização, etc.: o correto exercício das relações entre os homens e os aparelhos públicos em relação ao tratamento voltado a aperfeiçoar a

máquina concretizadora do poder punitivo e o ponto de convergência e solução: constitucionalização do direito civil.

Para o autor, a *função hermenêutica e judiciária como meio para sair da emergência* seriam as leis especiais que expressam o particularismo, ou seja, degenerações do pluralismo político e econômico. São “contingências que perduram”, em uma sociedade sem a energia histórica para restabelecer a “unidade das relações sociais.”

O aspecto positivo da legislação emergencial é a superação do dogmatismo de fundamentação positivista. Já o aspecto negativo são as referidas “contingências que perduram”, ou seja, uma lei que por força do contexto histórico deveria ter “prazo de validade” específico, acaba por integrar-se ao ordenamento de forma esdrúxula, incongruente e capaz de gerar antinomias.

Superar essa situação, saindo da emergência implica em reconstruir a unidade lógica e axiológica do ordenamento e do sistema, via constitucionalização do Direito.

No tópico *A justiça civil na legalidade constitucional e comunitária*, o autor trata da perda de identidade da jurisdição das relações civis, a microeconomia recorre à justiça estatal, e a macroeconomia recorre ao juízo arbitral. Seria uma subtração da jurisdição estatal, em nome de um retorno à pura lógica do mercado, disfarçada de autotutela -que na verdade simboliza a perda de confiança nas instituições estatais- e derivada da morosidade das decisões judiciais.

Para uma *saída da emergência como operação sócio cultural*, é necessário convergência fenomênica entre economia, política, educação e cultura; a renovação dos aparatos estatais e judiciários, com agilização processual; a sintonia fina entre os operadores do direito em relação à bagagem cultural necessária ao desempenho de suas funções, bem como adequado instrumental técnico e teórico em relação aos novos parâmetros do ordenamento.

Destarte, a saída da emergência é um *telos*, que parte do princípio da legalidade constitucional para reaproximar na prática o Estado de Direito e o Estado de Justiça.

O imperativo categórico kantiano pressupõe o estabelecimento de padrões éticos tão elevados que as condutas produzidas a partir deles sejam referência universal de comportamento.

Em *A justiça derrotada*, o autor ensina que a justiça é derrotada quando se deixa submeter aos particularismos e aos individualismos direito -sem justiça-. O basilar princípio da dignidade humana deve ser equacionado a partir de sua dimensão mundial, comunitária, ecológica.

É preciso superar o discurso economicista que tanto produz e pouco distribui. Neste aspecto, o cidadão, senhor de direitos e deveres, cede lugar ao consumidor, submetido à lógica perversa do crédito e da obsolescência programada; os espaços públicos de histórica realização da cidadania – *as praças* – , cedem lugar aos espaços privados dos templos do consumo – *as praças de alimentação* – .

A derrota da justiça é, no limite, a vitória da todas as formas de justiça privada. Para evitar a derrota da justiça os juristas devem redescobrir seu compromisso com a justiça, redefinindo, mais que simplesmente reformando, métodos, conteúdos e estilo.

Em *Arbitragem e Constituição* é ensinado que a arbitragem é a expressão da “desestruturação” do ordenamento, ou ainda, seria “produção alternativa” do direito e da justiça. Assim subtrai da magistratura sua função jurisdicional, além de criar jurisprudência prática negocial referidas à *lex mercatória*, de fundamento não nacional.

No entanto, sob um prisma constitucional, o problema do processo diz respeito ao seu ser e a seu dever-ser, como deve ser. O processo, o juízo, qualquer que seja, deve garantir os valores e os princípios constitucionais.

No *Capítulo Segundo*, intitulado *O Estudo do direito e a Formação do Jurista*, P. Perlingieri ensina que a formação do jurista tem por seara a própria vida social, donde advêm as situações de conflito carecedoras de pacificação. Ao rever o método de interpretação do direito, o autor convida o jurista da pós-modernidade a se desvencilhar da bitola positivista e ampliar sua visão de forma a alcançar as experiências culturais da sociedade.

Com a releitura do Direito Civil à luz da Constituição republicana surge o problema da valoração dos princípios e normas constitucionais, tendo em vista a superação das barreiras entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, a hierarquia das fontes, bem como, da unidade do sistema de normas. Para tanto, demanda-se uma severa crítica ao mecanismo silogístico e ao mecanismo da subsunção das situações fáticas, nos conceitos tipológicos abstratos e gerais, os quais, na maioria dos casos, reduzem a análise jurídica àquela meramente econômica e objetiva.

Por estas razões, a nova geração de juristas deve necessariamente afastar da ideologia individualista e debruçar sobre uma interpretação que busque a efetivação da justiça social, onde valores de igualdade, solidariedade e desenvolvimento pleno da pessoa sejam os parâmetros axiológicos do ordenamento jurídico, levando-se em conta a “observância das circunstâncias históricas e renovado interesse para com a relativização e flexibilização dos conceitos” (p. 56).

O jurista atual deve desenvolver espírito crítico e a dialética para com a realidade, inclusive legislativa, ou seja, sensibilidade, e não realizar mera memorização de leis e decisões. De modo a dar ao Direito Civil um caráter existencialista que atente para o movimento real da sociedade, tendo por preocupação central o desenvolvimento da pessoa em detrimento do patrimonialismo.

Neste sentido, a formação do jurista pautada por tal sensibilidade jurídica e, segundo o autor, atenta ao dinamismo e complexidade do fenômeno sócio jurídico e razoabilidade ou irrazoabilidade de seus conteúdos, traduz num conhecimento com base nas raízes próximas e remotas do direito positivo, mas sempre amparado na pluralidade de fontes e valores fundamentais da sociedade e do ordenamento, de modo a compartilhar com a reconstrução do direito como “jurisprudência da personalidade.”

Os tempos atuais se distinguem de outras épocas, pelas rápidas transformações sociais e por anseios de justiça, de modo que já não se podem aplicar as verdades então ditas absolutas ou imutáveis, advindas de culturas e noções elaboradas em épocas distintas e pretéritas, sem ao menos desenvolver análises críticas, quando do caso concreto.

Desta forma, o estudo do direito romano visando tão somente, qualificar e indicar anomalias ou analogias do direito, não influi de forma positiva na formação de um jurista, que frente às transformações sociais, deve buscar desenvolver pensamento crítico, novas soluções e elaborações.

Segundo Perlingieri, existe uma grande necessidade de se retornar ao estudo das fontes jurídicas em um sentido amplo, sem grandes diferenças entre fontes jurídicas e não jurídicas. Essa volta às fontes e à sua exegese deve ser feita de forma crítica, tendo por finalidade formar um ambiente cultural nos diversos momentos de crescimento do ordenamento, podendo ser empregado para mostrar que o direito atual não pode ser compreendido e individualizado sem a busca do conjunto das relações econômicas, éticas, sociais e políticas.

Há ainda que se compreender primeiramente a via estatal e o judiciário, bem como mostrar as várias aplicações e seus métodos argumentativos, bastante tributários dos estudos de lógica e antropologia, de retórica e filosofia, ou o papel dos juristas; de modo a não ficar somente restrito a tal experiência, mas de compará-la por meio do direito intermediário até a atualidade, com a convicção de que a continuidade temporal e histórica seja mais útil para se entender a última fase quanto aquela anterior a esta.

Corroborando com o que fora dito, o estudo da história do Direito é de grande valia, pois, nas palavras autor, ajuda na individualização das regras operacionais, bem com a distribuição dos direitos e dos remédios processuais a serem utilizados, bem como as confluências e prevalências entre o momento processual da ação e aquele substancial das razões.

Com o descobrimento da comparação dos problemas e das soluções aprende-se a avaliar, de forma útil e com cautela, a doutrina, a jurisprudência anterior assim como a utilizar-se de forma correta uma teoria de interpretação consciente da relatividade de suas regras mutáveis não de forma impositiva e soberana, mas com relação tanto às mais diversas circunstâncias histórico-culturais, quanto à função e ao objeto a ser interpretado. Sendo assim, as indagações históricas e aplicativas do direito positivo colocam-se em patamares diferentes e paralelos, mas confluentes na mais ampla tentativa de individuar o jurídico em seu evoluir com *continuum* de prescrições, comportamentos e decisões.

Para Perlingieri buscar uma interpretação lastreada na problemática da casuística, e ainda, com um regresso à *quaestio* e a individuação da *ratio decidendi*, poderia ser a solução para as mazelas provocadas pela dogmática, sem prejuízos conceituais e formais. Um estudo correlacionado da jurisprudência romana e do direito vigente, no qual simplesmente se compreenda, adéque e supere determinados institutos do direito romano, não significa, necessariamente, evolução.

Para o doutrinador italiano, a interpretação feita pelo jurista moderno deve ter como foco a experiência total, ou seja, permitir por meio da argumentação uma maior efetividade do direito com vista a realidade social, liberando-se da rigidez dos precedentes sedimentados, e mais preocupado com sua função social.

O sistema de aplicação da norma através do método da subsunção representa uma luta frequente entre o rígido e o flexível e não conseguirá manter efetividade diante das constantes evoluções ocorrentes nas relações econômicas e sociais do mundo moderno e contemporâneo.

A assunção do papel de libertar o direito do tecnicismo e das superestruturas dogmáticas é atribuída à doutrina. Assim, a casuística completa, auxiliada pelo justamente pela tecnicidade, levaria o direito romano à necessária cautela com relação a reformismos improvisados, promovendo a maturação necessária das reformas e sua consequente implantação e efetividade prática.

Não cabe ao jurista moderno se prender ao passado. O emprego de instrumentos conceituais da pandectística levaria a um processo de

eternização do presente e modernização do passado, com a valoração dos axiomas em detrimento da ciência dos juristas romanos. Porém, conforme afirma Perlingieri, não menos grave seria o abandono da historicidade romana, pois, é via os estudos passados que se desenvolveram as novas teorias.

Assim, é imprescindível, que convivam sob a mesma arquitetura sistemática, o direito privado romano e o direito privado contemporâneo, já que a evolução do direito carece de um modelo pragmático e conceitos originários para sustentação da evolução científica conceitual própria.

Aliados aos métodos cognitivos, quando da formação do jurista, encontramos outros instrumentos advindos da revolução tecnológica, tais como a imprensa, a informática e outros recursos audiovisuais.

Notório é a facilidade e rapidez com que a tecnologia permite o acesso e a troca de informações. Contudo, essas benesses, principalmente através dos chamados hipertextos, remetem a uma crítica pertinente do autor, ao dizer que apesar de útil são insuficientes. O argumento reside no fato de que ao embasar-se apenas na mera literalidade de dados, o jurista desvia de sua função interpretativa, argumentativa lógica e axiológica.

Outra questão relevante diz respeito à pluralidade de fontes do direito e gêneros literários. Em um primeiro momento, o jurista almeja conhecer leis e atos com força de lei e depara-se com uma vasta e constante produção de espécies normativas.

Diante disso, busca familiarizar-se com códigos, textos, tratados, convenções e outros. Todavia é necessário valer-se de um conhecimento mais aprofundado e crítico, que é o objetivo a que se propõe a ciência jurídica. Assim, ressalta-se a importância da produção de resenhas e notas críticas de textos legais e de jurisprudência, ensaios, monografias e outros gêneros que possibilitem conhecimento jurídico adequado.

Perlingieri trata nesse capítulo da necessidade de retorno a um instrumento que possa introduzir a ciência jurídica, como uma fonte idônea para representar o sistema das fontes, de forma que se individualize a normativa para aplicá-la ao caso concreto, e para isso se faz necessário uma relativização do fenômeno jurídico como aspecto de um mais amplo fenômeno cultural e que no primado da política encontre seu fundamento.

O autor defende que para que o discente adquira um saber crítico e que além de informação, tenha uma formação, faz-se necessário uma verdadeira exposição de princípios organizadores e substanciais, fundamentais ao ordenamento jurídico, que seriam a chave de leitura do sistema na sua unidade, com uma abordagem clara e essencial e sempre problemática.

O também defende uma verdadeira revolução copernicana colocando a dignidade do homem como centro do sistema, mudando assim, do ponto de vista axiológico, normas e institutos.

Ao criticar e sugerir técnicas e instrumentos didáticos, o jurista alerta sobre os riscos do pragmatismo e velho ou novo formalismo, haja vista que circulam textos que trazem razões meramente comerciais de recompilação de jurisprudências. Explicita o autor, que esses textos possuem a pretensão de reconhecer na decisão jurisprudencial o significado de fonte primária sem que tais jurisprudências passem por um controle crítico à luz de um correto método hermenêutico.

Em contrapartida, fundamenta a crítica aos manuais que são editados e que induzem apenas a noções, nos os conceitos e a esquematização são excessivos, ao justificar que estes existem devido à reforma simplificadora dos estudos universitários e que não se pode deixar de lado a problematização, mesmo que os argumentos sejam reduzidos.

Para o estudo de direito o autor chama atenção para a necessidade de coordenação das matérias tradicionais com as matérias históricas, filosóficas e aquelas do chamado direito restrito para que assim possamos evitar lacunas na formação do discente.

Sendo assim, considera necessária a utilização de instrumentos diversos como um manual juntamente com materiais jurisprudenciais para que se possa fazer um exame crítico do tema estudado. Ressalta ainda, a importância do docente saber estimular o discente culturalmente e afirma que esse método é facilitado caso o docente tenha certa “simpatia” com os materiais escolhidos ainda que tal “simpatia” se traduza em manifestações críticas e contestadoras.

Ademais, trata da importância da argumentação, que é pressuposto de todo processo dialético, ressaltando que a qualidade, nunca como agora, torna-se essencial, devendo ser guiada pelos docentes e não deixada somente à iniciativa dos mais jovens.

Com relação à escrita, é discutido a importância de convidar o aluno a se aventurar-se, pois tal método reconduz o aluno a desenvolver o antigo hábito de análise dos argumentos e à sistematização dos problemas que fazem com que os discentes redescubram o gosto pela comunicação. Uma comunicação não como manifestação de adesão ostentada e memorizada, mas sim uma atenta e diligente atividade participativa.

No que diz respeito a uma tendência ao conceitualismo, argumenta que é necessário um freio, para que nos conscientizemos de que o fenômeno

jurídico nada mais é que um aspecto dinâmico da complexa cultura de uma comunidade.

Como antídoto para o conceitualismo e para o formalismo tem-se o controle do efetivo funcionamento da justiça concreta, ressaltado o cuidado de não passar a “impressão aos mais jovens de que o direito todo esteja nas sentenças dos juízes e de habituá-los a considerar o direito de um ponto de vista das lides”.

Há ainda ressalva crítica aos juristas que, por vezes, optam por discutir teorias de escritores estrangeiros sem um estudo aprofundado ou até mesmo comparativo e crítico, que provocam um distanciamento da comunidade intelectual e acabam por repelir uma preocupação com os estudos da identidade jurídica e cultural de um país.

Enfim, a proposta trazida por Perlingieri é uma reformulação do Estudo do Direito, posto que, o direito é uma ciência social e não pode ser estudado de maneira dissociada à filosofia, história e sociologia.

Neste sentido, não é mais plausível a distinção e subdivisão entre direito público e privado, pois as disciplinas não são formas autônomas e independentes, elas formam um direito harmônico e homogêneo, que deve se organizar em torno de seus princípios maiores, normalmente consagrados em normas constitucionais.

Em síntese, conclui o mencionado autor, que o ensino de um direito meramente informativo, que reproduz apenas textos de lei e jurisprudência, vive um período de decadência, uma vez que, exige-se do jurista uma formação crítica, capaz de buscar soluções frente a plúrima realidade social que vive. Logo, o ensino nas universidades deve incitar discussões e argumentações e aliar-se a pesquisa e produção científica.

No Capítulo Nono, *Pessoa e formações sociais. Os princípios da solidariedade e da igualdade*, o jurista italiano traz os conceitos de direitos invioláveis do homem, de personalidade, de deveres inderrogáveis de solidariedade, aos quais faz referência o art. 2º da Constituição Italiana, mostram a decisiva influência do personalismo e do solidarismo de inspiração cristã sobre o constituinte.

A pessoa é o ponto de confluência de uma pluralidade de culturas, que nela reconhecem a sua própria referência de valores. Essa é a opção da Constituição Italiana, que reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja como indivíduo ou nas formações sociais onde se realiza a sua personalidade e demanda o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social. O princípio da tutela da pessoa, como supremo princípio constitucional, funda a legitimidade do ordenamento e a soberania do Estado.

O significado de solidariedade na Constituição e no Código Civil assume conceitos diferentes, ao passo que a solidariedade não é mais apenas econômica, voltada para escopos nacionalistas, de eficiência do sistema e de aumento da produtividade, tendo fins políticos, econômicos e sociais, consoante art. 3º da referida Constituição. Nesta perspectiva, a solidariedade constitucional exprime a cooperação e a igualdade na afirmação dos direitos fundamentais de todos, não sendo restrita nos confins de um grupo, nem dissolvida na subordinação de cada um do Estado. Neste eito, o tema da solidariedade constitucional deve ser entendido em relação aos conteúdos de igualdade e da igual dignidade social.

Os princípios da igualdade e da solidariedade são instrumentos e resultados da concretização da dignidade social do cidadão. O princípio da igual dignidade social tem relevância jurídica, vez que previsto na lei fundamental, sendo um instrumento que confere a cada um o direito ao respeito inerente à qualidade do homem, assim como a pretensão de ser colocado em condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais, impondo ao Estado atuar contra as situações econômicas, culturais e morais mais degradantes e que excluem alguns sujeitos do tratamento social reservado à generalidade.

Neste contexto, tem-se que a igual dignidade social se traduz na superação da diversidade, da contraposição de classes sociais ou de condições de disparidade entre cidadãos. Para a Corte Constitucional, a igual dignidade social significa reconhecer a cada cidadão igual dignidade mesmo na variedade das ocupações ou profissões, ainda que ligadas a diferentes condições sociais, posto que toda atividade social lícita, é a manifestação da pessoa humana, independente do fim ao qual tende e das modalidades pelas quais se realizam.

Analisando a tutela da personalidade, vislumbra-se que é direcionada não apenas aos direitos individuais, como ocorre quando se considera o indivíduo como valor pré-social, mas sim, aos direitos individuais sociais, dotados de uma forte carga de solidariedade que constitui o seu pressuposto e também o seu fundamento. Disso decorre uma mudança de perspectiva na concepção de sociedade e comunidade, as quais de meros mecanismos se transformam em organismos, sendo que os pontos centrais voltam a ser o homem e a relação comunidade-homem.

Quanto ao pluralismo das formações sociais e sua valoração, tem-se que aquelas possuem valor constitucional somente se atender a função do livre desenvolvimento da pessoa, sendo imprescindível estabelecer uma graduação, ao passo que não é legítimo colocar no mesmo plano, sindicato,

partido, cooperativa, família. Devido a grande diversidade das funções exercidas pelas formações sociais, seu controle deve ser desempenhado de acordo com a função socio econômica das próprias formações, valorada constitucionalmente, realizando-se prioritariamente em relação à tutela da pessoa, de seus direitos inalienáveis e fundamentais. Homologar, aprovar, controlar atos e atividades de uma formação social significa garantir, no seio da comunidade, o respeito à dignidade das pessoas que dela fazem parte, de maneira que se possa consentir a efetiva participação às suas vicissitudes.

Tal controle também necessita ser exercido sobre a família, na perspectiva que cada formação social deve ser considerada merecedora de tutela por parte do ordenamento jurídico quando concorrer ao pleno e livre desenvolvimento da pessoa, não cabendo excluir *a priori* o merecimento de tutela de uniões diversas da família fundada no casamento, se realizadas com respeito à dignidade humana e fruto da livre escolha, segundo os princípios constitucionais.

No tocante ao princípio da democracia, esta é o procedimento de decisão que requer um livre confronto de opiniões e deliberações, mediante voto não coagido, com prevalência da maioria sobre a minoria. Assim compreendida, a democracia é inseparável da igualdade, uma vez que de outra forma não seria justificável o direito de participação de todos nas decisões; e da pessoa, porque não é legítima a decisão majoritária que suprime a ação da minoria e exclui a liberdade de cada um construir por si próprio o mundo de relações humanas.

A *democraticità*, em função da participação e promoção da pessoa, caracteriza portanto, o ordenamento constitucional italiano. O sistema representativo, os institutos que preveem a participação direta do povo, como o *referendum*, confirma que a democracia é princípio de ordem pública.

O princípio fundamental da democracia também assinala e justifica a tendência a se reunir em associações, que não deixa de ser uma formação social. É que a liberdade de associação constitui uma especificação da cláusula geral de tutela da pessoa e da necessária garantia do livre desenvolvimento de sua personalidade.

No que concerne ao princípio da igualdade formal e substancial, concretizados pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º (Constituição Italiana), tem-se que a primeira é a expressão de uma revolução praticamente realizada, ao passo que a segunda, uma revolução prometida.

Na igualdade formal, os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opiniões

políticas e condições pessoais e sociais. Já na igualdade substancial, para que esta ocorra imperiosa a tarefa da República de remover os obstáculos de ordem econômica e social, de modo que sobrevenha a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país.

Ao conceituar as duas espécies de igualdade, surge a questão da igualdade e paridade de tratamento. A lei não pode distribuir privilégios ou discriminar legalizando diferenças. A igualdade não se esgota na igualdade de tratamento, as disparidades das condições econômicas e sociais podem e devem ser tratadas de forma diversa, ou seja, sem paridade.

A paridade de tratamento justifica-se como fundamento na lógica da justiça retributiva e da *par condicio*, enquanto que a igualdade constitucional tende a realizar a igual dignidade social, removendo os obstáculos que limitam a liberdade dos cidadãos, de maneira a realizar a justiça social distributiva. O princípio da igualdade supera a posição formal da paridade de tratamento para realizar a igualdade substancial, quando existe desigualdade de fato, não existe espaço para o princípio da paridade de tratamento, que pressupõe paridade de condições e regras rígidas que se inspiram em critérios que podem ser somente patrimoniais, pessoais ou de natureza mista.

Na hipótese de contraste entre o princípio da igualdade presente na lei fundamental e, o princípio da paridade de tratamento, previsto na legislação ordinária, prevalece o primeiro, pois este último encontra-se subordinado em relação ao outro.

Quanto a igualdade na justiça social, tem-se que há violação do princípio da igualdade quando sem justificativas constitucionais relevantes, cidadãos em situações iguais recebem tratamento diverso e em situações diferentes e desproporcionadas recebem tratamento idêntico. Igualdade não significa igualitarismo, pois não se pretende a equidade de todos em tudo, independente dos méritos e das competências.

Relacionando-se o princípio da igualdade, previsto constitucionalmente, aos institutos de Direito Civil, vislumbra-se que aquele não pode ser transplantado nos aludidos institutos sem ser harmonizado e sem que se torne compatível com o inteiro sistema normativo, segundo a hierarquia dos valores e portanto, com a funcionalização dos institutos civilísticos fundamentais, constitucionalmente garantidos.

O valor da justiça social expresso na lei fundamental, há de incidir no direito civil contribuindo, em sede interpretativa, para individuar o

conteúdo específico que, concretamente, deve assumir as cláusulas gerais previstas na legislação.

O preceito da igualdade poderá incidir sobre a individuação do conteúdo das cláusulas gerais que contribuem para a definição dos institutos fundamentais do direito civil, como por exemplo, a função social para a propriedade e a utilidade social para a iniciativa econômica privada, de maneira a realizar uma equitativa harmonização entre o interesse individual e aquele geral.

Deflui-se que o princípio da igualdade constitui uma enunciação geral que não se adapta a entrar na valoração de interesses individuais ocasionais, que figura uma valoração em relação a outra parte e não, em relação a todos os outros. Decorre de tal princípio a necessidade de uma mudança de tendência e qualidade na produção legislativa especial, de modo a abandonar a realização de grandes reformas que incidem sobre relações individuais, concretas e ocasionais, e mirar opções de base coerentes com os valores constitucionais, utilizando os instrumentos fisiológicos oferecidos e, em primeiro lugar, instituindo contribuições fiscais de acordo com as efetivas capacidades dos cidadãos. Desse modo, o direito civil libertar-se-á de muitas das ambiguidades interpretativas que o caracterizam, haja vista que uma justiça distributiva não pode ser realizada mediante técnicas tradicionais privatísticas.

O princípio da igualdade opera conjuntamente com os outros princípios constitucionais e contribui junto com eles para estabelecer preferências e compatibilidades, ou seja, o quadro normativo de referência primária para a solução do problema concreto. Neste sentido, não há contraposição entre o princípio constitucional da igualdade e o direito civil, o que se faz necessário é a construção deste baseado na legalidade constitucional, através da razoabilidade e adequada capacidade hermenêutica, por meio da ponderação de valores segundo critérios de proporcionalidade.

O princípio da igualdade faz parte do ordenamento público constitucional, ao qual ninguém e muito menos os indivíduos podem se subtrair. Reconhecendo na igualdade um critério de prioridade ou de repartição, pressupõe uma pluralidade de pessoas entre as quais se devam determinar a posição recíproca ou efetuar uma divisão de bens ou de serviços, mesmo se várias circunstâncias ou razões podem excluí-lo.

Por derradeiro, a igualdade, na realidade, deve ser entendida não como regra absoluta, garantia de uniformização no resultado, mas como parâmetro da razão justificadora da disciplina, de forma a compatibilizar esta última com todo o sistema normativo e a permitir interpretar os

regulamentos individuais segundo a justiça, evitando qualquer disparidade injustificada no acesso a bens ou oportunidade de vida. O princípio constitucional de igualdade constitui agora um todo indissociável do ordenamento jurídico unitário e se impõe ao legislador na sua integralidade.

No que tange a Capítulo Décimo, *Mercado, solidariedade e direitos humanos*, observa-se a preocupação de Pietro Perlingieri de demonstrar que, em todos os meios sociais, historicamente analisados, o mercado e iniciativa privada, além de serem concebidos com um grande prestígio social, sempre foram relevantes juridicamente.

Podem ser observados sob vários enfoques distintivos, sofrendo inúmeras mutações concomitantemente à evolução da sociedade: “mercado como garantia ou negação da liberdade, lugar dos méritos pessoais ou ocasiões de sorte e de risco, fator de subjetividade ou de homologação, rede de cooperação ou arena conflitual”.

O mercado sempre se auto regulamentou com suas próprias normas e seus valores éticos, sendo que a liberdade dos seus integrantes se curva aos fins econômicos e à máxima obtenção de riquezas. Estas normas mercadológicas sempre influenciaram fortemente as transformações das relações sociais, podendo dizer que a sociedade é uma realidade invadida pelo mercado, em outras palavras, as mudanças sociais acontecem segundo as regras ditadas pela iniciativa privada.

Para a sociedade do século XIX, calcada nos postulados do Estado liberal ou mínimo, o mercado corresponde à máxima da liberdade individual e patrimonial sobre todos os outros axiomas, sendo de tal relevância, que esta liberdade encontra-se garantida constitucionalmente. Com isso o mercado, por outro lado, representa um grande óbice para aqueles que não conseguiam nele se inserir, por não terem condições de enfrentar a luta pelos preços e da livre concorrência.

A liberdade excessiva do mercado pode significar um alto custo à sociedade, principalmente por atingir a dignidade do ser humano, reduzindo-a a simples mercadoria, a tal ponto que o autor define o mercado como um responsável por enfraquecer as relações sociais, tendo em vista uma *mercantilização infinita*.

Essa *mercantilização* é capaz até mesmo de assumir o *papel institucional* de organizadora de relações sociais, redistribuidora de riquezas, ao ponto de os grupos econômicos exercerem a função de chefes de governo decidindo os rumos da democracia e impondo necessidades aos consumidores.

Observa-se portanto, os grupos econômicos exercendo papel de *governo privado* da sociedade, preocupando-se apenas com as questões mercadológicas e demonstrando nenhuma preocupação com a solidariedade social.

Situação esta caracterizadora do Estado mínimo, ou *menos Estado* ou *Estado nenhum*, em que se visualiza a tendência a diminuir a intervenção em matéria econômica, delimitando o *constitucionalismo econômico* e restringindo no plano interno o controle ético e no plano externo situações jurídicas e políticas incidentes sobre a conduta humana.

O acúmulo de riquezas revela-se cada vez mais conexo à exploração dos recursos naturais e aos jogos do mercado financeiro. Necessário, então, retomar a noção de responsabilidade individual e coletiva, de forma a contribuir para a realização de uma democracia econômica centrada sobre a pessoa e as capacidades empresariais, controlando a força invasiva do mercado.

O mercado preocupa-se apenas com a distribuição, aspira à eficiência através da redução de custos, quando na verdade, estes devem ser avaliados de acordo com as vantagens que produzem.

Nesse sentido, destaca-se o papel do direito em proporcionar a redistribuição, reavendo a solidariedade social e política, através de investimentos sociais que conferem eficiência ao próprio mercado, o que eleva a qualidade e a consciência da participação política.

A ética requer que os sistemas se adaptem às exigências do homem, de maneira que a responsabilidade dos estudiosos deve concentrar-se justamente na configuração de novas relações entre economia e ética ante a inseparabilidade de econômico daquilo que é necessidade humana.

As maiores escolhas competem à política. Cabe a ela produzir normas justas, fazendo com que a legalidade e justiça tendam a se confundir, condicionadas principalmente pelas convicções acerca do caráter substancial dos valores da pessoa humana.

Uma vez que o mercado aspira à eficiência na produção de dinheiro reduzindo os custos mediante uma economia de escala, uma análise econômica do Direito apresenta-se muito limitada por não o considerar como produtor de valores novos como o da equidade distributiva.

O mercado deve levar em conta não apenas motivações ligadas ao lucro, mas também motivações mais complexas de forma a envolver a responsabilidade social. Em um processo de recondução do mercado à ética o consumidor tem papel fundamental, podendo agir por exemplo, por meio de boicote aos produtos de empresas sem ética.

Segundo o autor o “plano Delors”, apresentado ao Conselho Europeu em 11 de dezembro de 1993, sobre o crescimento, competitividade e ocupação, com subtítulo “Os desafios e os caminhos a serem percorridos para ingressar no século XXI” propõe uma renovação do modelo europeu de sociedade através de políticas de solidariedade interna e externa à Comunidade, deixando uma análise do mercado europeu sem corretivos sociais e de intervenção.

Segundo Perlingieri, um nível e precisão redistributiva só seria possível com um sistema tributário proporcional ou progressivo que atinja diretamente a renda, evitando sistema de impostos indiretos que atingem o consumo.

Para uma democracia econômica moderna seria fundamental a justiça fiscal e segundo ele a evasão fiscal é “o maior pecado social”, sendo um problema ético e cultural antes mesmo de legislativo.

Para Perlingieri, defesa do mercado seria a defesa da empresa privada, que para subsistir, tem a necessidade da existência de normas que impeçam que a atividade se desenvolva em contraste com a utilidade social ou que cause dano à “segurança, à liberdade e à dignidade humana”

Por força do dispositivo constitucional italiano, Art. 41, §3º, Constituição Italiana, as atividades públicas e privadas, conjuntamente e por meio de lei ordinária, podem estar sujeitas a controles e programas para sua coordenação para fins sociais.

Tal dispositivo serve para garantir a liberdade e não restringi-la, enquanto visa garantir de forma adequada e razoável que uma empresa tenha liberdade para ingressar e sair do mercado no momento que julgar oportuno.

Inegável que o mercado se apresenta como risco, mas este deve ser razoavelmente previsível, sendo praticado no exercício da concorrência entre iniciativas de forma leal e correta, além de garantida por regras e limites.

Isso representa o equilíbrio entre liberdade de iniciativa econômica e valores personalistas e solidários, na medida em que as situações patrimoniais não podem deixar de observar a função social relevante.

A tutela do indivíduo frente às formações monopolistas ou mediante a garantia dos pressupostos permissivos da liberdade de iniciativa privada deve ser preservada assim como a conservação de uma estrutura fundamental concorrencial do mercado, haja vista a necessidade evidente da existência de uma subordinação dos interesses do mercado em relação a valores social extra empresariais.

Porém, a presença de um monopólio na atividade econômica não significa certamente o fim da economia de mercado, desde que, não prevaleça a vontade anticompetitiva conhecida principalmente, pela função ilícita de um cartel que se realiza justamente com a substituição do seu direito de escolha efetiva entre produtos concorrentes por uma escolha aparente.

Os cartéis e as próprias concentrações entre empresas, expressões da liberdade de iniciativa, não são merecedores de tutela quando se propõem distorcer o mercado em prejuízo das outras empresas e dos consumidores.

Buscando uma concorrência correta e leal através de um plano de paridade, se torna evidente que a *lex mercatoria* do direito comunitário tutela a empresa e, ao mesmo tempo, o consumidor evitando que comerciantes imponham sua própria regra aos clientes ou aos usuários, oferecendo respeitosamente uma pluralidade de opções.

Neste sentido, as razões constitucionais do antitruste residem na necessidade de se evitarem as distorções monopolistas e garantir, o quanto possível, a retidão da atividade econômica, sem abusos de posições dominantes. É a utilidade social, que embora seja exclusivamente no plano econômico trata da liberdade econômica e da concorrência, não de forma a representar um fim, mas um meio, para realizar a efetiva participação de todos na organização econômica e social do país e o pleno desenvolvimento da pessoa.

A luta contra o monopólio ou a concentração de poderes de mercado é decisiva, se não quiser comprometer a correta formação da opinião pública e da vontade popular, fundamento da efetiva e livre participação de todos na organização política do país. Aqui o antitruste assume um papel político e institucional, porque representa o instrumento de defesa dos direitos à educação e à informação, os quais pressupõem a existência efetiva de uma escolha entre uma pluralidade de hipóteses.

Ao se lançar mão da regulamentação, devemos ter em mente que esta, juntamente com a concorrência, não são alternativas para se alcançar ou não, uma comunidade universal unificada e regulada pela lei do mercado, mas como elementos complementares, na medida em que a regulamentação *serve para garantir não apenas a concorrência, mas também valores que não se realizam em nível da produção e consumo.*

A normatização, entenda-se como o não uso normativo do mercado, pode e deve aspirar a uma maior moralidade em relação ao mercado e ao lucro, contribuindo para realizar uma economia social de mercado.

Há que se ter em mente que a lei não cria mercado e nem tem o condão de apontar qual mercado é melhor ou pior, ou seja, *o ponto não é mercado*

sim mercado não. Mas podemos por intermédio da regulamentação, calcada em valores fortes e duradouros do personalismo e do solidarismo, conjugar eficiência econômica e direitos humanos, mercado e democracia.

Nesse passo, como professa Perlingieri, ao colocar *no vértice a pessoa como valor; o mercado assume um papel serviente, como serviente é o papel da organização estatal. Não deve prevalecer, portanto, o interesse superior do Estado, ou o interesse superior do mercado e da produção, mas, sim, o primado da pessoa.*

No capítulo décimo primeiro, *Direito Civil Constitucional*, Perlingieri informa que a expressão Direito Civil Constitucionalizado sempre existiu uma vez que na antiguidade, o Direito Civil era visto e analisado como a própria Constituição e era considerado como a viga de sustentação de todas as relações humanas e esta última, era utilizada como parâmetro à norma ordinária, individualizando, como destinatário, quase que exclusivo da norma, o legislador, reduzindo assim a ordem constitucional a uma função de delimitação das regras.

Na modernidade, houve a recepção dos preceitos fundamentais do Direito Civil pela Constituição, a qual se dispôs a cuidar de valores justificando a proteção dos mesmos pelo Estado de modo que, oportunamente, houvesse o equilíbrio nas relações jurídicas, o que outrora não ocorria.

Finalmente, o último dos aspectos acerca do Direito Constitucionalizado tem-se a relevância da norma interpretativa, fundada em uma nova ágora de juristas e interpretes da norma constitucional, alijados do conformismo, com o intuito único de devolver o homem como sujeito único de sua própria história, haja vista que o Direito não pode ser visto e compreendido a partir de si mesmo, externando os valores advindos dos vários campos da sociedade, razão pela qual as outras ciências não podem ser desconsideradas pelos novos pensadores.

Ademais, os princípios gerais do ordenamento jurídico do Estado são utilizados por juristas e magistrados, como remédio subsidiário, o que consiste em uma manifesta disfunção do sistema, haja vista, este parâmetro hermenêutico, realizar uma noção de limite que acaba por indicar a separação entre a legislação ordinária e a constitucional. Esta noção de limite impede que a norma constitucional possa ser utilizada como verdadeira norma pelos profissionais do direito.

Entretanto, a norma constitucional deve ser elevada à posição justificadora da norma ordinária, que com a primeira deve ser harmônica, coerente e razoável, segundo os critérios de adequação e proporcionalidade,

mediante análise valorativa de cada caso, objetivando que a norma vá de encontro à determinada situação de modo que seja permitida a verificação quanto à coerência do texto normativo em relação a sua finalidade e a razão da consideração do ordenamento como um todo, sob pena de ambigüidades que colocariam em risco a própria interpretação.

A proposta, no entanto, se traduz na interpretação da norma ordinária segundo o texto constitucional, fazendo valer dos próprios mecanismos para garantir os princípios fundamentais, porém à luz dos valores presentes na Constituição, evitando que prevaleça a letra da lei ou mesmo que sejam feitas avaliações discricionárias mediante juízo de valor subjetivo.

A norma ordinária deve ser proporcional à norma constitucional de modo razoável segundo as inúmeras exigências de cada caso concreto que reclamam uma interpretação evolutiva do texto que vai além da mera interpretação literal, vez que a tradução da norma constitucional deve acompanhar a evolução histórica da sociedade segundo a época de sua geração, sem que isso generalize uma anarquia e cause instabilidade na organização que conduziria, por sua vez, a um alto grau de incerteza jurídica.

Evidentemente, o aspecto constitucionalizador da norma ordinária não tem por finalidade aniquilar, mas amoldar a interpretação aos valores primários, evitando aceitar aquilo que o pragmatismo já estabeleceu como válido.

Não há como negar que a norma constitucional, por si só, tem aplicação direta nos casos não regulados pela norma ordinária e aplicação indireta nas situações previamente reguladas por esta, ou mesmo princípios norteadores da relação analisada, evidenciando aos juristas a eficácia da norma constitucional da qual, devem partir as normativas ordinárias tal qual como vetores norteadores da aplicação que, conseqüentemente, dará uma nova faceta ao Direito Civil, possibilitando a sua análise a partir da normativa constitucional, conferindo ao jurista maior mobilidade que certamente conduzirá às sensíveis modificações no campo jurídico tradicional.

O civilista, por sua vez, terá um campo de investigação que vai além do já habituado, a partir da individualização do direito civil, porém harmonizado com os princípios fundamentais que seguirão atrelados com as necessidades particulares, fundadas no esforço de modernização com a finalidade de revitalizar o texto normativo à luz de um novo juízo de valor previamente adequado às noções tradicionais que seguirão um novo percurso interpretativo completamente rico de resultados pretendidos e

que darão, sem dúvida, uma nova feição ao direito civil, mas à luz da normativa constitucional.

O papel fundamental consiste em obter uma extração do vasto campo normativo e condensar em um conjunto de caracteres cujo fim não seja em si mesmo e que jamais tenha a exigência de ser considerado como único e definitivo, porém que acompanhe a evolução social de cada época, livrando-se de valores até então emprestados da inconstante legislação ordinária de modo que seja dizimado dos pensamentos de que existe um centro no ordenamento jurídico permitindo assim, que a Constituição possa ser interpretada e que esteja sempre vinculada com as várias disciplinas do setor, sem considerar a posição topográfica e distinção entre códigos, regulamentos ou leis.

Pode-se concluir que o constitucionalismo atual, amparado no princípio da legalidade, possibilita que sejam utilizados métodos de interpretação a partir do qual o texto constitucional é, antes de tudo, um ato normativo, quem contém disposições preceptivas e que, os magistrados operam como tradutores da Constituição e a ela estão vinculados, observando a hierarquia e partindo da análise ponderada em relação à controvérsia estabelecida o que exige uma interpretação unitária do ordenamento jurídico em conformidade com os próprios princípios e valores já sedimentados.

Assim, surge a impossibilidade de manter separadas a teoria da interpretação das leis ordinárias e a teoria da interpretação das normas constitucionais. O parâmetro sistemático exige que o ordenamento seja interpretado na sua unidade, uma unidade do ordenamento e a consequente superação da tradicional contraposição entre público e privado, método que consiste em individualizar um sistema do direito civil mais harmonizado com os princípios fundamentais e, em particular, com as necessidades existenciais da pessoa, redefinindo o fundamento e a extensão dos institutos jurídicos, especialmente civilísticos, destacando seus perfis funcionais, em uma tentativa de revitalização á luz de um renovado juízo de valor.

ESTUDOS EM HOMENAGEM A PIETRO PERLINGIERI

Análise da obra O Direito Civil na Legalidade Constitucional

Resumen El presente estudio sobre la labor O Direito Civil na Legalidade Constitucional del escritor italiano Pietro Perlingieri, inició de los debates en la clase de estudios de postgrado en Derecho Civil, en la Facultad de

de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Después de la revisión de la literatura indica por el Profesor Dr. Marco Aurélio Nogueira, los estudiantes entusiasmados con las ideas contemporáneas del autor que han proporcionado durante mucho tiempo, sintió la necesidad de un estudio más profundo de sus textos. Para ello, la clase se dividió en cinco grupos y cada grupo fue el responsable de exponer el tema de un capítulo del libro, que se debatió posteriormente en clase. Y, por lo tanto, se analizaron, lejos de pretender agotar el tema, y el resultado es el abrazado a continuación.

Palabras-Clave: Derecho Civil. Pietro Perlingieri. Estudios de postgrado.

REFERÊNCIAS

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

EQUIPE EXECUTORA

Coordenação:

Professor Dr. Marco Aurélio Nogueira

Pós-graduandos:

Alessandra Patrícia de Camargos; Alexandre Rodrigues de Oliveira; Andre da Silva Guedes; Angela Maria de Gouveia; Ariany Pereira da Silva Gomes; Brian Epstein Campos; Cairo Joseph dos Santos Ferreira; Camila Rodrigues Souza; Cássia Lemos Melo; Clever Rodrigues Resende; Diego Rafael de Melo; Fernanda Sabrinni Pereira; Flavia Ribeiro Severino Muniz; Gabriel Firme da Fonseca; Gabriella Ribeiro de Araújo Assis; Gervanio Ribeiro; Henrique David Salviano; Ivo Silva Gomes Júnior; Jéssica Alves Santos; João Paulo Knychala Almeida; José Junior Alves da Silveira; Laudemiro Dias Ferreira Neto; Laura Maria Andrade Costa; Laura Ribeiro de Oliveira; Lidia Maria Dias Castro Lara; Lidiane Karolline Alves Silva; Linara Helena de Oliveira Tupá; Livia Fernandes Chaves; Lorena Almeida Barcelos de Albuquerque; Luis Diogo Silva Àrabe; Marianne Santos da Costa; Michele Kramer Oliveira; Nilton Kappel Marzola; Placidino Stábile de Oliveira; Rafael Ferreira Silva; Roberta Menezes Treviso; Renato Bessa da Silva; Renato Ganzarolli de Castro

Mendonça; Sergio Urbano de Almeida Barbosa; Soraia Tavares El Kadi; Suanni Souza Stopa; Thatyanne Nunes Santos; Vanessa Simão Camargos Silvestre; Weber Abrahao Junior; Wilson Simões de Lima Júnior.

☰ Recebido: abril/2010
Aprovado: novembro/2010

